



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, UMA
ANÁLISE ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

JOÃO GLÁDSON SANTOS BARBOSA

**Itabaiana
2018**

JOÃO GLADSON SANTOS BARBOSA

A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, UMA
ANÁLISE ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

JULIANE STRADA
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

João Gládson Santos Barbosa¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo trazer os aportes teóricos, através da pesquisa bibliográfica, para a construção de uma análise sobre o instrumento da intervenção federal, com vistas ao esclarecimento da sua constitucionalidade. A segurança é direito do indivíduo, e cabe ao Estado oferecê-la à população. O procedimento adotado pelo governo para responder às gravíssimas questões de segurança pública do Rio de Janeiro vem causando certas discussões quanto a sua constitucionalidade, uma vez que, para muitos atores, a intervenção viola o Estado Democrático de Direito. Neste contexto serão tratadas as hipóteses constitucionais de intervenção, em especial a de pôr termo ao comprometimento à ordem pública e possibilidade da violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Intervenção. Constitucionalidade. Segurança. Direitos Fundamentais

THE FEDERAL INTERVENTION ON THE SAFETY OF RIO DE JANEIRO, AN ANALYSIS OF ITS CONSTITUTIONALITY AND VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The present work aims to bring theoretical contributions, through bibliographical research, to the construction of an analysis on the federal intervention instrument, with a view to clarifying its constitutionality. Security is the right of the individual, and it is up to the state to offer it to the population. The procedure adopted by the government to respond to the very serious issues of public security in Rio de Janeiro has been causing some discussion as to its constitutionality, since for many actors, the intervention violates the Democratic Rule of Law. In this context, the constitutional assumptions of intervention will be dealt with, in particular that of ending the commitment to public order and the possibility of human rights violations.

Keywords: Intervention. Constitutionality. Safety. Fundamental rights

¹ Graduando de Direito. E-mail: gladson_20@hotmail.com.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. INTERVENÇÃO FEDERAL: FUNDAMENTO E FINALIDADE	05
2.1 Origem e evolução histórica.....	07
2.2 Competência para intervir nos entes federados.....	10
3. DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018	12
3.1 Primeiras reações após o decreto.....	13
4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6. REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa esclarecer a constitucionalidade da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, decretada pelo atual presidente da República em 16 de fevereiro de 2018. O objetivo é pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, o que se enquadra na hipótese de intervenção do art. 34, III, da Constituição da República, diante da ineficiência do sistema de segurança do Estado do Rio de Janeiro, que compromete e põe em risco toda a estrutura federativa.

Cabe salientar que as hipóteses de intervenção são previstas em situações em que foge do padrão de normalidade, e que o texto constitucional atribui ao ato o caráter da excepcionalidade, precisamente por ser visto como um instrumento que fere o princípio federativo e restringe a autonomia política dos Estados. Concomitantemente, o instrumento da intervenção é interpretado como parte da própria essência do sistema federativo, ou seja, é visto como aquele dispositivo capaz de assegurar a integridade do pacto federal.

Assim, o Estado tem a sua autonomia temporária e parcialmente reduzida com a intervenção, pois é nomeado um interventor, representante da União, que assume o comando e gestão da Segurança Pública do Estado, e exonera-se o cargo de Secretário da Segurança Pública do Estado.

O presente trabalho também direciona o enfoque para uma possível violação aos direitos fundamentais, tendo em vista que a intervenção, no sistema de segurança pública, afeta o cotidiano da população, muitas vezes em seus direitos de liberdade, de livre locomoção, violação de domicílio, dentre tantos outros.

2. INTERVENÇÃO FEDERAL: FUNDAMENTO E FINALIDADE

Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha representado uma importante mudança no plano discursivo (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015), o Estado brasileiro (União) se omitiu das responsabilidades quanto à segurança pública e seus problemas, ao observar silente o que acontecia especialmente no Estado do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação.

Como ordem de unificação, o ordenamento federal não pode dispensar um mecanismo destinado a salvaguardar o todo contra a desagregação: a intervenção federal. Esta consiste em um mecanismo disposto nos artigos 34 e 36 em que a União

assume, por delegação sua, temporária e excepcionalmente, o desempenho de competência pertencente ao Estado-membro.

A Intervenção Federal pode ser definida, como traz Alexandre de Moraes em (2003, p. 295), em:

[...] a medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto Constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Pode-se entender, portanto, que o processo de intervenção, de forma excêntrica, consiste na mudança temporária de autonomia do ente federativo, visando a preservação e a continuidade do Estado Federal.

Nos dizeres de Francisco Bilac, a Intervenção Federal pode ser apresentada como:

[...] mecanismo constitucional de intromissão do governo central em assuntos dos Estados-Membros para que se evitem, principalmente, conturbações à ordem instaurada. Ela é a supressão, ainda que temporária, da autonomia estadual, para se alcançar um “bem superior” que é a indissolubilidade da Federação (Francisco Bilac, 2002, p. 219).

A intervenção federal, quando espontânea, é manejada pelo Presidente da República, pela exarcação de decreto interventivo, em decorrência de fatos que reveem a necessidade de manutenção da integridade nacional, a repulsa da invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra, a resolução de grave comprometimento da ordem pública ou a reorganização das finanças do Estado ou Distrito Federal, à luz do art. 34, incisos, I, II e III.

Logo, para a maioria da doutrina a Intervenção Federal é, sobretudo, um ato político ou um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, inobstante seja empreendido para a consecução de fins constitucionais preordenados e sujeitar-se ao controle de legalidade pelo Judiciário e ao controle político por parte do Legislativo (LEWANDOWSKI, 1994, p.36-37).

Imperioso ressaltar que não poderá haver controle judicial sobre a conveniência e oportindade da intervenção por se tratar, como mencionado, de um ato de natureza política, sendo insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. No entanto, os atos do enterventor, ao contrário, sofrem amplo poder judicial

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Constituição Norte Americana de 1787, foi a primeira a disciplinar a intervenção federal, em seu art. 4º, seção 4, que previa a garantia da União aos Estados-Membros da forma republicana de governo, a proteção contra invasões e a manutenção da ordem interna quando solicitado pelo Poder Legislativo e, no caso de não poder se reunir, pelo Poder Executivo.

Ainda à época da formação dos Estados Unidos da América os Federalistas observam que há casos em que o governo nacional necessita se valer da força, sendo essa emergência comum a todas as sociedades, por melhor que sejam constituídas e que as insurreições são males inseparáveis do corpo político, tais quais tumores e erupções do corpo humano (HAMILTON et al, 1984, p. 262).

A figura da Intervenção Federal no direito brasileiro, surgiu com a Constituição de 1891 em seu art. 6º, que teve sua redação alterada mediante Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.

Dispunha a Constituição de 1891 sobre a intervenção federal nos seguintes termos²:

“Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º) para manter a forma republicana federativa;

3º) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. ”

Neste ponto fica evidente que a intervenção federal é medida excepcional e o seu emprego somente será justificado nas situações extremas nele prevista. A regra é a não intervenção.

Como se pode perceber, o próprio constitucionalista admite uma certa fragilidade de se aprovar uma medida tão grave. Em virtude de seu impacto nos Estados-membros, a medida se torna inviável no nosso sistema federativo. Nesse sentido, é que se verifica que, após a Constituição de 1988, vários foram os pedidos de intervenção federal, porém não prosperaram. Vale ressaltar o que afirma o constitucionalista Pedro Lenza (2010, p. 377) :

Na hipótese de solicitação pelo Executivo ou Legislativo, O Presidente da República não estará obrigado a intervir, possuindo discricionariedade para convencer-se da conveniência e

² Constituição de 1891 extraída do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 16.04.2018.

oportunidade. Por outro lado, havendo requisição do Judiciário, não sendo o caso de suspensão da execução do ato impugnado (art. 36. § 3º), o Presidente da República estará vinculado e deverá decretar a intervenção federal.

Observe-se que o doutrinador aponta duas situações distintas que vetam a progressividade da intervenção federal, a discricionariedade do Presidente da República, face à solicitação do ato feita pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário. No entanto, no caso de a requisição ser feita pelo Poder Judiciário, não sendo o caso de execução do ato impugnado, o representante do Poder Executivo da União não poderá deixar de decretá-la, dada a sua vinculação.

A Constituição de 1934 trouxe algumas alterações no que concerne a intervenção federal, como dispunha o art. 12, porém, vale ressaltar que esta não chegou a ser usada na prática, uma vez que ocorreu a instauração de um Estado novo em 1937³

³ Constituição de 1934 extraída do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 16.04.2018. Art. 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I - Para manter a integridade nacional;

II - Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III - para pôr termo à guerra civil;

IV - Para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Públicos estaduais;

V - Para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras a à h, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

VI - Para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;

VII - para a execução de ordens e decisões dos Juízes e Tribunais federais.

§ 1º - Na hipótese do nº VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7º, nº I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da República a nomeá-lo.

§ 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º - Entre as modalidades de impedimento do livre exercício dos Poderes Públicos estaduais (nº IV), se incluem:

a) o obstáculo à execução de leis e decretos do Poder Legislativo e às decisões e ordens dos Juízes e Tribunais.

b) a falta injustificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciário.

§ 4º - A intervenção não suspende senão a lei do Estado que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5º - Na espécie do nº VII, e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao Presidente da República pela Corte Suprema ou pelo Tribunal de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o Juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º - Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciário, facultando ao Interventor designado todos os meios de ação que se façam necessários;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federais; nos casos dos nºs I e II; no do nº III, com prévia autorização do Senado Federal; no do nº IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, submetendo em todas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7º - Quando o Presidente da República decretar a intervenção, no mesmo ato lhe fixará o prazo e o objeto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor se for necessário.

A constituição de 1937 trouxe, em seu texto, uma alteração importante que consistia em: ao invés de adotar a tradicional fórmula de que a União não intervirá nos estados membros, salvo em situações excepcionais, foi substituída pela afirmação que o governo federal intervirá nas hipóteses nela elencadas⁴.

Na Constituição de 1946 a matéria era disciplinada nos arts. 7º a 14 e trouxe as hipóteses taxativas em que era possível a intervenção e a regulamentou detalhadamente⁵.

No caso da Intervenção no Rio de Janeiro, inaugurou-se uma situação inédita em nosso país, pois desde 1988, com a promulgação da Constituição Brasileira, isso nunca havia ocorrido. O Brasil já enfrentou uma intervenção militar, que não pode ser confundida com a intervenção federal, que aconteceu entre os anos de 1964 a 1985, quando os militares depuseram o presidente João Goulart, que havia assumido logo após a renúncia de Jânio Quadros, ficando conhecida como ditadura militar.

Cumprir observar que não é qualquer desordem que compromete a ordem pública, mas exclusivamente aquela que não consiga ser tratada pelas autoridades da unidade federada. Da mesma maneira, caberá a intervenção federal em caso de omissão das autoridades estaduais em combater os distúrbios que comprometem a ordem pública.

No que tange ao art. 34 da Constituição Federal, percebe-se na simples leitura, que o Constituinte Originário estabeleceu a regra da não-intervenção, isto porque tal medida extrema retira a autonomia do ente político que sofreu a intervenção, ferindo o pacto federativo. Logo, a intervenção federal somente é realizada em situações legalmente previstas e configura-se como medida posta em prática excepcionalmente.

É importante se observar que não há, na Constituição, autorização para a União intervir nos assuntos das pessoas administrativas federais, uma vez que estas são inferiores à pessoa política da União. Diferentemente da situação dos Estados, onde

§ 8º - No caso do nº IV, os representantes dos Poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo este, quando for o caso, o Tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

⁴ Constituição de 1937 extraída do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 16.04.2018.

⁵ Constituição de 1946 extraída do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 16.04.2018.

estes são pessoas iguais à União. Por isso a previsão expressas. Quando a União intervém em dado Estado, todos os Estados intervêm conjuntamente.

No que se refere ao assunto do presente trabalho, em se tratando de requisitos materiais, tratar-se-á apenas do grave comprometimento da ordem pública, a qual motivou a referida Intervenção.

O grave comprometimento da ordem pública pode ser entendido como desordem grave caracterizada dentro da unidade Federativa, sendo desnecessária que a perturbação esteja prestes a incendiar outros Estados da União.

O art. 36 da Constituição Federal disciplina os aspectos formais para a decretação da intervenção federal:

A decretação da intervenção federal dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

Ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, não se legitima a intervenção em caso de mera ameaça de interrupção da ordem pública. O problema deve estar instaurado para a intervenção não ocorrer. Não é qualquer tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assumo feito incomum e intenso.

Para BRANCO (2009, p. 853/854) Não há a necessidade de se aguardar um quadro de guerra civil para se decretar a intervenção. Basta que um transtorno na vida social, violenta de proporções dilatadas se instale, duradouramente, e que o Estado não queira não consiga enfrentá-lo de forma eficaz, para que se tenha pressuposto da intervenção.

2.2 COMPETÊNCIA PARA INTERVIR NOS ENTES FEDERADOS

A competência privativa para decretar e executar a intervenção federal é do Presidente da República. Essa previsão constitucional vem expressa no artigo 84, inciso X da Constituição. Pedro Lenza se pronuncia da seguinte forma acerca da decretação e execução da intervenção federal:

a decretação e execução da intervenção federal é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, X), dando-se de forma espontânea ou provocada. Lembremos, ainda, a previsão da oitiva de dois órgãos superiores de consulta, quais sejam o Conselho da República (art. 90, I) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II), sem haver qualquer vinculação do Chefe do Executivo aos aludidos pareceres. (Pedro Lenza, 2010, p. 377)

O Congresso Nacional fica encarregado de realizar o controle político sobre o decreto de intervenção expedido pelo Executivo no prazo de 24 horas, devendo ser feita a convocação extraordinária, no mesmo prazo, caso a Casa Legislativa esteja em recesso parlamentar. Deste modo, nos termos do art. 49, IV, o Congresso Nacional ou aprovará a intervenção federal ou a rejeitará, sempre por meio de decreto legislativo, suspendendo a execução do decreto interventivo nesta última hipótese. Caso o Congresso Nacional opte pela rejeição do decreto interventivo, o Presidente da República deverá suspende-lo de imediato, sob pena de cometer crime de responsabilidade, passando o ato a ser inconstitucional.

Vale ressaltar uma observação prevista na Súmula 637 do STF. Nos termos da S. 637/STF, “não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município.

No caso do Rio de Janeiro, a intervenção foi pontual, ou seja, limitou-se à desajustada política de segurança pública do Estado. Denota-se que, após a publicação do decreto, as decisões na área de segurança pública passaram a ser tomadas pela intervenção federal, sob o comando do General do Exército Walter Souza Braga Netto, ficando as polícias locais subordinadas ao Interventor nomeado pelo presidente da República. Esta medida obviamente não abrange a Guarda Municipal, vez que estamos falando de Intervenção da União nos Estados e não no Município.

Ressalte-se que a intervenção federal é uma invasão da esfera de competência pertencente e reservada aos Estados-membros para assegurar o grau da unidade e de uniformidade indispensável à sobrevivência da Federação. As Polícias Locais não perdem a sua independência institucional, apenas passaram a ser coordenadas pelo interventor, já que nos municípios, quem intervém, eventualmente, são os Estados. (OLIVEIRA, 2013, p. 653);

Com a nomeação do interventor, o Secretário de Segurança Pública do Estado, Roberto Sá findou sendo exonerado. No entanto, assim que a intervenção acabar, este poderá voltar ao cargo, bem como todos aqueles que se encontram afastados de seus cargos por este motivo.

Neste sentido, Pedro Lenza diz que:

Por meio do decreto interventivo, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução, o Presidente da República nomeará (quando necessário) interventor, afastando as autoridades envolvidas. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de

seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (art. 36, § 4.º). (LENZA, Pedro, 2012. p. 468-469).

Vale ressaltar que a competência, para julgar ação direta de inconstitucionalidade interventiva de uma intervenção federal, é do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 36, inc. II da Constituição Federal.

3. DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Na quarta-feira dia 21 de fevereiro de 2018, em edição extra do Diário Oficial da União, foi publicado o Decreto Legislativo Nº 10, de 2018⁶, que determinou a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro.

Na terça-feira dia 20, havia sido aprovado o texto no Plenário do Senado, com 55 votos favoráveis, 13 contrários e uma abstenção, depois de ter sido aprovado, na madrugada anterior, pela Câmara dos Deputados. A medida começou a valer no dia 16 de fevereiro e vai vigorar até 31 de dezembro de 2018.

O conteúdo mais importante de um decreto interventivo são as medidas a serem adotadas, que definirão a natureza e extensão da intervenção. Esses são

⁶ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitam com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

aspectos imprescindíveis, pois revelarão o quanto da autonomia estadual será limitado. Portanto, em seu Art. 1º, fica manifesto a data de validade da intervenção, que durará até 31 de dezembro de 2018, explicita a motivação de restaurar a ordem pública e aponta nominalmente o general interventor, Braga Netto. O texto diz ainda que o general fica subordinado ao presidente da República e não está sujeito às normas estaduais.

Como se vê, o decreto presidencial delimitou a intervenção à área de segurança pública, bem como traçou o seu escopo: “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.”

O interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro designados ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção, e exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, o interventor poderá requisitar os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, a natureza da intervenção não é militar e sim civil.

3.1 PRIMEIRAS REAÇÕES APÓS O DECRETO

Com o decreto de intervenção no Rio de Janeiro aprovado, alguns órgãos, partidos políticos, bem como a própria população questionaram sua validade. A exemplo disto, o órgão superior de justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF), questionou por meio de mandado de segurança de número 35 534, alegando que o decreto presidencial desrespeitou duas determinações constitucionais. Ele foi editado sem ouvir previamente o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. A ação foi distribuída à ministra Rosa Weber, que negou seguimento em razão da impossibilidade de a parte interpor tal ação no STF.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no dia 14 de março de 2018, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.915/DF, distribuída ao ministro Ricardo Lewandowski, questionando inicialmente, a constitucionalidade do ato de intervenção

federal no Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Decreto 9.288/2018. Segundo o relator, a medida adotada pelo Presidente da República, além de desproporcional e cara, possui nítido caráter eleitoral, em afronta ao que dispõe o art. 36, combinado com o art. 84, X, da Constituição Federal. Também, afirma que, há vícios de formalidades essenciais, uma vez que, ante o princípio constitucional da não intervenção da União dos Estados (art. 4º, IV), o decreto interventivo foi editado sem justificativas e fundamentação suficientes, sem a prévia consulta aos Conselhos da República e da Defesa Nacional e sem especificar as medidas interventivas.⁷

Argumenta, ainda, que o ato questionado seria inconstitucional por ter natureza de uma intervenção militar, com as atribuições de poderes civis de Governador a um General de Exército. Devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o ministro relator adotou o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, e solicitou informações ao Presidente da República e a abertura de vistas, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.⁸

Em contra-ponto as argumentações de que a intervenção foi meramente de cunho “eleitoreiro”, cabe destacar que os crimes cometidos no Rio de Janeiro estão, diretamente, ligados ao tráfico de drogas e da utilização de armas contrabandeadas de outros países. Diante desse quadro, é evidente a necessidade da União intervir e iniciar um controle terapêutico no Estado. No entanto, o ideal é que fossem realizados investimentos de modo terapêutico, fiscalizando e controlando melhor as fronteiras, como a adoção de política pública de defesa e segurança eficaz.

4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A segurança é um direito fundamental, que tem como uma de suas projeções institucionais a segurança pública. No entanto, a garantia da segurança das pessoas

⁷ Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14515374.

⁸ Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14515374.

e bens deve ser feita de acordo com a Constituição e demais normas jurídicas. O que mais surpreende, contudo, é o silêncio das autoridades e instituições competentes, cujo papel deveria ser o de, antes de mais nada, proteger as garantias mínimas do direito à vida e integridade física dos cidadãos e sobretudo, os direitos fundamentais.

Estes direitos devem ser reconhecidos mesmo àqueles que cometam fatos típicos e cumpram pena privativa de liberdade. Todos deverão ter seus direitos resguardados. Não se podem coadunar argumentações de que os direitos humanos não devam ser respeitados em pleno século XXI, como relata Sampaio:

Muitos dos críticos aos direitos humanos não se preocupam em fornecer bases sólidas de justificação e suas posições, avançando apenas com argumentos favoráveis à segurança em face do crescente número de criminalidade violenta. Para eles, a defesa dos direitos humanos se confunde com a “proteção de bandidos”, esquecendo-se dos direitos humanos das vítimas. Quanto maior for o estado de desespero da sociedade, maior será a tendência a tolerar ou aceitar as violações de direitos humanos. Parece certo pensar que mesmo o mais vil assassino não pode ser despojado por condição dos seus direitos básicos nem se concilia com o Estado de Direito que os agentes estatais se nivelem aos criminosos, violando, por igual, os direitos humanos. (SAMPAIO, 2004, p. 38.)

Ora, se até um apenado, por qualquer que tenha sido o crime cometido, deve ter seus direitos fundamentais respeitados, o que falar sobre pessoas honestas e trabalhadoras que por conta do alto nível de criminalização tiveram suas liberdades reprimidas pelas forças interventoras.

A nossa atual Constituição tomou uma série de cautelas que são fundamentos internacionais de garantia e proteção de todo cidadão e seus direitos individuais e coletivos. Como são direitos norteadores da nossa Constituição, são cláusulas pétreas, imutáveis e não podem ser alteradas nem mesmo por emendas constitucionais, sendo os mesmos frutos do poder constituinte originário.

Ela, também, legitimou em seu art. 5º, XI, a inviolabilidade domiciliar como garantia fundamental individual, assegurando-lhe, dessa maneira, estatura normativa suprema e ampla proteção jurídica. Com isso, tornou-se notável o progresso, e sobretudo, representou uma importante conquista, principalmente para as massas desfavorecidas, pois, além de proteger o indivíduo frente ao poder do Estado, figura como instrumento comprometido com uma existência pessoal e social pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que os chamados direitos da liberdade têm por titularidade o indivíduo e que estes são oponíveis ao Estado, constitui, portanto, como competência da pessoa humana e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante ao Estado. (BONAVIDES, 2010, p. 563-564).

No tocante ao bem jurídico tutelado, a questão da garantia da inviolabilidade domiciliar é relacionada ao direito de propriedade, ao valor fundamental da liberdade, à segurança individual e ao respeito à personalidade. Assim, pode-se concluir que, atualmente, são tutelados as garantias da inviolabilidade domiciliar e também a propriedade, personalidade, intimidade, vida privada, integridade física e a moral. Não é oportuno admitir que a consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar diante da sua complexidade se destine a tutelar apenas um bem jurídico. (GROTTI, 1993, p. 98).

A inviolabilidade domiciliar visa, portanto, a resguardar a liberdade, a segurança, a privacidade e a individualidade, garantindo a tranquilidade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sendo um direito oponível em face do Estado e de terceiros.

Dessa forma, podemos concluir que trata-se de uma garantia constitucional de amplitude ou irradiação tutelar bastante ampla e que por esse motivo e para impedir ilícitos frequentes nas invasões domiciliares, restou positivada em todas as Constituições brasileiras.

É importante frisar que a alteração ou o desvio da finalidade do domicílio não garante o direito Constitucional à inviolabilidade. Assim, o direito constitucional de inviolabilidade domiciliar não abrange os lares desvirtuados, como casas de tolerância, pontos de comércio clandestino de drogas, cassinos clandestinos etc. A casa é asilo inviolável do cidadão, enquanto respeitadas suas finalidades precípuas de recesso do lar, pois, desvirtuado esse sentido domiciliar, pelo seu uso, deixa de merecer a tutela constitucional e mesmo a penal. (NOGUEIRA, 2000, p. 227).

Nos casos em que há violação de domicílio por parte dos agentes públicos, estará este cometendo delito de abuso de autoridade, nos termos dos art. 3º, "b", da

Lei nº 4.898, de 09/12/1965 (Lei do Abuso de Autoridade): “Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio”.

Como já dito, intervenção em hipótese alguma irá restringir direitos e garantias fundamentais. Assim, ficando resguardados os direitos de liberdade de reunião, manifestação de pensamento, inviolabilidade das casas, sigilo de correspondências, sigilo de dados e os demais direitos e garantias enumerados na Constituição e nas leis, inclusive tratados internacionais.

Deste modo, o cidadão que tiver seus direitos prejudicados em razão das medidas tomadas pelo interventor, poderá acionar o Poder Judiciário e requerer a pronta garantia de exercício de suas liberdades individuais.

As autoridades que eventualmente venham a afrontar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em razão da intervenção federal, responderão por seus atos, bem como a União, a depender da circunstância, também responde civilmente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nota-se que a Intervenção nada mais é do que a retirada temporária da autonomia de ente federativo, para garantir e preservar a unidade federativa, mediante nomeação de um interventor. Essa medida é prerrogativa exclusiva do Presidente da República que poderá exercer de ofício ou por requisição dos entes legitimados previstos no art. 34 da CF/88. Entretanto, o exercício dessa prerrogativa prevê limites que são definidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 36 que estabelece os requisitos materiais para decretação do ato, em rol taxativo.

A Intervenção Federal é uma medida de exceção, como foi visto no decorrer da exposição. A regra que prevalece no sistema federativo brasileiro é a autonomia dos Estados-Membros, conforme o que está disposto no artigo 18, caput, da Constituição Federal, e o princípio da não-intervenção, previsto no IV do artigo 4º da Constituição Federal.

É certo que o legislador muniu a intervenção federal de um forte mecanismo, preocupado-se com a sua utilização, e fazendo com que seja usada em último caso para que se estabeleça o Estado Democrático de Direito.

No caso do Rio de Janeiro, a intervenção foi decretada com o intuito de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, uma vez que o estado enfrenta uma das piores crises relacionadas a criminalidade com taxas de mortes com números arlamantes.

Neste sentido, podemos concluir que, expressamente, o decreto é totalmente aceitável. Porém, a dúvida que permanece é se o referido diploma tem a real intenção de combater a criminalidade que aterroriza o estado do Rio de Janeiro, ou servirá como mero instrumento político e eleitoral.

Además, no que diz respeito a uma possível violação aos direitos humanos, observa-se que quando ocorre uma intervenção federal, é preciso respeitar todas as dimensões dos direitos fundamentais. A repressão às agressões à ordem pública que comprometem a segurança pública não deverá jamais, provocar insegurança e enfraquecer os benefícios constitucionais.

No mais, resta aguardar os próximos acontecimentos tendo a certeza de que se estiverem efetivamente presentes as razões que justifiquem uma intervenção federal, merecemos, no contexto da defesa do Estado e das instituições democráticas, um exemplo melhor e mais transparente de decretação.

6. REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Constituição de 1891 extraída do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 16.04.2018.

Constituição de 1934 extraída do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 16.04.2018.

Constituição de 1937 extraída do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 16.04.2018.

Constituição de 1946 extraída do site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 16.04.2018 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A; 2005, p.286

DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018 extraído do site <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-9288-2018.htm>> Acesso em 17.04.2018

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na constituição federal**. São Paulo: Malheiros, 1993.

HAMILTON, Alexander, (et alii). **O Federalista**. Trad. de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

Intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Interven%C3%A7%C3%A3o_federal_no_Rio_de_Janeiro_em_2018> Acesso em 20.04.2018

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Soc. estado. Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 mai. 2018.

LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 468-469

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994, p.36-37.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINTO FILHO, Francisco Bilac M. **A Intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense; 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros: 2006, p. 484, 486.

Tire as dúvidas sobre a intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro.
Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/tire-as-duvidas-sobre-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro-1-22404747#ixzz5DDtofurO>> Acesso em 20.04.2018